

**RESUMO EXPANDIDO**

**A LEI DA SOPA PARAGUAIA: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS**

SOUZA, Fernando Machado de<sup>1</sup>; SOUZA, Valéria Bononi Gonçalves de<sup>2</sup>; CHUEIRI, Miriam Fecho<sup>3</sup>

**INTRODUÇÃO**

A Lei municipal n. 4.112, de 18 de julho de 2017, de Dourados-MS, que declara, em seu art. 1º, a Sopa Paraguaia como patrimônio cultural imaterial da cidade de Dourados, ganhou destaque pela repercussão negativa no país; negativa, sob alegação de apropriação da cultura paraguaia por parte do município.

A controvérsia reside no seguinte aspecto: é legítimo o reconhecimento de característica de outro país como patrimônio cultural brasileiro? Desse questionamento outros podem ser formulados, como por exemplo: considerando que a influência da colônia nipônica é tão relevante quanto a paraguaia na região, poderia o sushi ser reconhecido patrimônio imaterial de Dourados? Ou ainda, caso outro país alegue influência brasileira em sua cultura, poderia reconhecer itens característicos do Brasil, como a feijoada, o samba ou o Carnaval?

Partindo desse aspecto, cabe a definição do que é patrimônio cultural imaterial e quais os seus reflexos uma vez reconhecidos dentro do ordenamento jurídico.

**DESENVOLVIMENTO**

A Constituição Federal estabelece em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e

incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No art. 216, a Constituição elenca os bens que pertencem ao patrimônio cultural brasileiro material e imaterial, considerando-se aqueles que possuem referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem “as formas de expressão” e os “modos de criar, fazer e viver”.

Como visto, com exceção de algumas manifestações que são expressamente mencionadas, como as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, a Constituição apenas traça linhas gerais para serem seguidas pelo legislador posteriormente. Trata-se de regra de conteúdo aberto, o qual necessita de regulamentação por outras leis, uma vez que a tanto o governo federal, quanto cada estado ou município pode legislar acerca dos bens, nos termos do art. 216, §4º, que prevê que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”.

Na esfera federal, cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura a preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, protegendo os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações

1. Doutorando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense UNIPAR (2015). Especialista em Direito Administrativo e em Direito Previdenciário (2013). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2011). Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professor de Processo Civil e Direito Internacional no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Chefe da Assessoria Jurídica da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

2. Graduação em Direito pela Universidade Paranaense (1995), mestrado em Direito das Relações Sociais - Sub-área: Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (2004). É Professora Adjunta da Universidade Paranaense - UNIPAR, Coordenadora de Trabalhos de Conclusão - TC (Campus Cianorte); membro do Núcleo Docente Estruturante do curso de Direito (campus Cianorte); e membro titular do Conselho Superior Universitário - CONSUNI da UNIPAR (períodos 2013-2015 e 2017-2019).

3. Graduação em Letras pela Anglo Portuguesa Habilitação em Português e Literatura pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Umuarama (1981), graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Umuarama (1984), graduação em Licenciatura em Disciplinas Profissionais do 2º grau pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Umuarama (1985), mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (1999) e doutorado em Direito (Processual Civil) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2005).

# **A LEI DA SOPA PARAGUAIA: ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS**

SOUZA, Fernando Machado de; SOUZA, Valeria Bononi Gonçalves de; CHUEIRI, Miriam Fecho

presentes e futuras. Segundo o IPHAN, são “bens culturais de natureza imaterial os que dizem respeito às práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas)”.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003, que tem como finalidades a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial e o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos (art. 1º, alíneas a e b).

Para essa convenção, “entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

Extraí-se do entendimento tanto da Constituição quanto da Convenção internacional, que o processo de reconhecimento de um bem imaterial é a manifestação de expressões sociais associadas aos lugares em que são praticadas. Tal compreensão permite concluir que os bens imateriais podem ter alcance nacional, regional ou local.

A título de exemplo, o IPHAN tem reconhecido a nível nacional, patrimônio imaterial do Brasil, o Frevo, a Capoeira, Círio de Nossa Senhora de Nazaré, o Modo Artesanal de fazer o Queijo Minas, assim como o estado de Mato Grosso do Sul reconheceu, a nível estadual, o Tereré como patrimônio imaterial do estado, o que permite ao município de Dourados reconhecer como patrimônio imaterial local, aquelas práticas sociais que são inerentes aos costumes locais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por se tratar de uma região fronteira, considerando que fronteiras são faixas territoriais, de menor ou maior alcance, que possuem uma complexa convergência de fatores culturais, econômicos, políticos e sociais, não há como se dissociar de forma precisamente quais itens pertencem à cultura brasileira ou paraguaia, pois a região de Dourados é formada historicamente pela convergência de culturas regionais brasileiras, como gaúchos e nordestinos, além da influência de outros povos, como paraguaios, nipônicos e árabes e, justamente, das contribuições de inúmeras expressões sociais e culturais é que se formou a expressão local.

Sendo assim, o município de Dourados age dentro das competências legislativas constitucionais quando legisla sobre interesse local (art. 30, I), assim como ao art. 216, §4º, da Constituição Federal.

Entretanto, uma norma deve ser analisada também do aspecto de sua efetividade, que corresponde ao impacto social da norma e sua observância pelos destinatários, seja o Poder Público ou os próprios indivíduos. Assim, a norma em questão não possui nenhuma efetividade, pois é desprovida de qualquer mecanismo que possa contribuir para a preservação da prática cultural tutelada, uma vez que não impõe ao Poder Público nenhuma obrigação nem assegura à sociedade ou associações civis a possibilidade de obtenção de recursos ou qualquer apoio para a preservação da cultura.

## **REFERÊNCIAS**

MACHADO, Fernando. Direito Internacional. Bauru: Spessoto, 2017.

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. Direito Internacional Público: Parte Geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais.

REZEK, Francisco José. Direito Internacional Público. 15 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.